SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240481 - MG (2026/0156151-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YURI VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA MARTINS BORGES - MG163708
		LUCIANO SILVEIRA SKAFF JUNIOR - MG185295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REVISÃO DA DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que, conhecendo do agravo, negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para concessão do tráfico privilegiado, diante dos elementos probatórios constantes dos autos; e (ii) saber se a revisão, em recurso especial, da negativa da minorante demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado e somente admite revisão em recurso especial quando evidenciada manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, sendo vedado o reexame das circunstâncias fáticas e probatórias.

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos dos autos, apta a evidenciar a dedicação a atividades criminosas e a justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Inexistentes ilegalidade ou desproporcionalidade, mostra-se inviável a revisão da dosimetria e a aplicação da minorante, bem como a substituição da pena por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60682418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ab838945-93c4-4e20-81ab-85759104f059

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ab838945-93c4-4e20-81ab-85759104f059

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240481 - MG (2026/0156151-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YURI VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA MARTINS BORGES - MG163708
		LUCIANO SILVEIRA SKAFF JUNIOR - MG185295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REVISÃO DA DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que, conhecendo do agravo, negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para concessão do tráfico privilegiado, diante dos elementos probatórios constantes dos autos; e (ii) saber se a revisão, em recurso especial, da negativa da minorante demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado e somente admite revisão em recurso especial quando evidenciada manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, sendo vedado o reexame das circunstâncias fáticas e probatórias.

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos dos autos, apta a evidenciar a dedicação a atividades

Documento eletrônico VDA60683119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 521905c9-cca9-4886-a8ce-3a8cf8ea4550

criminosas e a justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Inexistentes ilegalidade ou desproporcionalidade, mostra-se inviável a revisão da dosimetria e a aplicação da minorante, bem como a substituição da pena por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI VINICIUS DE SOUZA FERREIRA contra a decisão de e-STJ fls. 649/651, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, além de 500 (quinhentos) dias-multa, em decorrência da apreensão de **1,766kg (um quilo, setecentos e sessenta e seis gramas) de maconha e 189g (cento e oitenta e nove gramas) de cocaína** (e-STJ fls. 410/433).

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, **para abrandar o regime inicial para o semiaberto, mantendo a negativa do tráfico privilegiado e a pena em 5 (cinco) anos de reclusão** (e-STJ fls. 604/605).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial no qual requereu a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 579/595).

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 611/616).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial (e-STJ fls. 641/647).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60683119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 521905c9-cca9-4886-a8ce-3a8cf8ea4550

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente e na linha da jurisprudência do STJ, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade****, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

No caso, acerca da controvérsia, o Tribunal de origem deduziu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 566/569):

> *Não vejo como acolher o pedido de aplicação da minorante do tráfico em favor do apelante.*
>
> *As provas demonstraram que o recorrente, em que pese ser primário e possuidor de bons antecedentes, se dedicava às atividades criminosas.*
>
> *Isso, porque, além de ter sido apreendida exorbitante quantidade de droga destinada ao tráfico, a saber, mais de dois quilos de entorpecentes, também foi apreendida balança de precisão, destinada a individualização da droga, bem como considerável quantia em dinheiro (mais de seis mil reais). Ainda, conforme se vê dos relatos dos policiais militares Geraldo de Erik (ordem 03 PJe mídias), havia informações pretéritas que davam conta do envolvimento do réu com o tráfico de drogas, inclusive, segundo o policial Geraldo notícia no sentido de que o réu, junto com outros indivíduos, estaria atuando no comando do tráfico da região dos fatos.*
>
> [...]
>
> *Portanto, evidenciada a dedicação do acusado às atividades criminosas, inviável se mostra a aplicação da minorante do tráfico em seu favor.*

Da análise do trecho transcrito, constatei que o Tribunal de origem manteve o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos dos autos (elevada quantidade de entorpecentes, dinheiro em espécie e petrechos do tráfico apreendidos, além de prova testemunhal), razão pela qual não se vislumbra ilegalidade ou desproporcionalidade aptas a justificar a revisão da dosimetria.

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 521905c9-cca9-4886-a8ce-3a8cf8ea4550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0156151-5

AgRg no AREsp 3.240.481 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018046820248130569 10000251023453003 18046820248130569

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	YURI VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA MARTINS BORGES - MG163708
		LUCIANO SILVEIRA SKAFF JUNIOR - MG185295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YURI VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA MARTINS BORGES - MG163708
		LUCIANO SILVEIRA SKAFF JUNIOR - MG185295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:23
Código de Controle do Documento: 7E7AB8DC-CDFC-427C-89A4-646367616CEC